



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.162, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Autoriza, na vigência da situação de emergência de saúde pública relacionada à pandemia da Covid-19, a contratação simplificada de médicos residentes no Brasil com diplomas expedidos no exterior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2045/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº , de 2020

(Da Bancada do PSOL)

Autoriza, na vigência da situação de emergência de saúde pública relacionada à pandemia da Covid-19, a contratação simplificada de médicos residentes no Brasil com diplomas expedidos no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Na vigência da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica autorizada a contratação simplificada de médicos residentes no Brasil com diplomas expedidos no exterior, para o exercício de atividades médicas supervisionadas.

§ 1º. Referidos diplomas deverão ser expedidos por instituições de ensino superior reconhecidas no país de origem pelo seu Ministério da Educação, ou instituição correspondente.

§ 2º. Os cursos referidos no § 1º deverão ser presenciais e com exigência de estágio profissionalizante.

§ 3º. Terão prioridade na contratação simplificada os estudantes que:

I - contarem com ao menos 1 (um) ano de atuação profissional no programa Mais Médicos para o Brasil;

II - houverem se submetido ao Revalida em 2017, na ordem decrescente da nota obtida; e

III - houverem concluído curso de Especialização em Saúde da Família, em nível de Pós-Graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, promovido por universidade brasileira em parceria com a universidade aberta do SUS (UNA-SUS), nos termos da Resolução nº 1/2007 do Conselho Nacional de Educação.

§ 4º. Caso o número de médicos interessados na contratação seja superior ao número de vagas ofertadas na rede pública, serão utilizados para desempate, consecutivamente, os critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do § 3º.

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o mundo atravessa uma crise de proporções ainda difíceis de estimar, causada pela pandemia da Covid-19. A pandemia levou o Presidente da República a solicitar ao Congresso Nacional a decretação de estado de calamidade pública em todo o território nacional, no que foi atendido em 20 de março do ano corrente.

O mesmo Presidente tem adotado uma conduta de enfrentamento da crise amplamente condenada, no Brasil e no exterior, por confrontar as orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais, que tratam de promover medidas de contenção, distanciamento social e restrição da circulação de pessoas.

A pandemia do Sars-Cov-2 tem ensejado propostas legislativas que visam a ampliar, em caráter de urgência, o contingente de profissionais de saúde em atuação no País – inclusive devido à necessidade de substituir aqueles que, infelizmente, ficam afetados pelo vírus ao prestar atendimento à população.

Dentre essas medidas destaca-se Medida Provisória nº 934/2020, já em vigor. Em seu artigo 2º, a MP estabelece que, cumprido um requisito mínimo de carga horária (no caso de Medicina, 75% da carga horária do internato do curso; 75% do estágio curricular obrigatório no caso das demais), e “observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino”, seja abreviada a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia. A proposta teria nascido de solicitação encaminhada ao Ministro da Saúde pela Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética – ANADEM,¹ e teria o fito de permitir a antecipação da formatura de algo como 5 mil e 600 estudantes (apenas de Medicina, na proposta inicial), para que possam atuar no combate à pandemia.

Registre-se que a Itália, país fortemente golpeado pela pandemia, como é notório, adotou medida semelhante no ano corrente, visando a antecipar a formatura de cerca de dez mil estudantes de Medicina. Segundo se noticiou, “os

1 Vide: <https://anadem.org.br/site/wp-content/uploads/2020/03/Of%C3%ADcio-Mandetta.pdf>

novos graduados atenderão nas clínicas gerais e em casas de idosos, liberando médicos mais experientes para os hospitais”.²

Da mesma forma, existe uma forte demanda para que o governo brasileiro proceda à revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira (Revalida) – **medida que, estima-se, pode elevar em até 15 mil o número de médicos disponíveis para o combate à pandemia que grassa no Brasil.**³

Tramitam nas duas casas legislativas, neste momento, diversas propostas com abordagens distintas da questão.

A presente proposta cuida de possibilitar, na vigência da situação de calamidade pública em referência, a contratação simplificada, com dispensa de revalidação de diploma, de profissionais de Saúde residentes no Brasil com diplomadas expedidos no exterior. A proposta, que tem o fito de ampliar a oferta de profissionais de saúde em caráter de urgência, pelas razões anteriormente descritas, cerca-se, contudo, de cautelas que julgamos de vital importância: em primeiro lugar, estabelece como critério que esses profissionais deverão atuar em atividades supervisionadas; em segundo, que os cursos de Medicina em que se diplomaram no exterior devem ser, necessariamente, reconhecidos pelo Ministério da Educação do país, ou instituição correspondente; por fim, exige que a grade curricular dos referidos cursos compreenda a realização de estágio profissionalizante. Vale destacar que a verificação desses critérios mínimos é tarefa relativamente simples, em comparação ao que se exige no processo de revalidação de diplomas.

Por fim, por questão de justiça mas também com foco na valorização da proficiência, esta proposta prioriza a contratação de profissionais que tenham comprovada atuação no programa Mais Médicos para o Brasil, que tenham se submetido à última edição do Revalida e que possuam especialização em saúde pública realizada junto à Rede UNA-SUS, programa coordenado pelo Ministério da Saúde que visa à capacitação dos profissionais em atuação no Sistema Único de Saúde (SUS)⁴.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

2 Vide: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/17/estudantes-de-medicina-vao-ajudar-na-pandemia-de-covid-19-na-italia.ghtml>

3 Vide: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/18/burocracia-impede-que-medicos-que-se-formaram-fora-do-brasil-ajudem-no-combate-a-pandemia.ghtml>

4 Mais informações disponíveis em: <https://www.unasus.gov.br/institucional/unasus>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Sala das sessões, em 24 de abril de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Apresentação: 24/04/2020 11:03

PL n.2162/2020

Documento eletrônico assinado por Fernanda Melchionna (PSOL/RJ), através do ponto SDR_56496, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007

(Revogada pela Resolução 1/2018/SE/CNE/MEC)

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 9º, inciso VII, e 44, inciso III, da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES Nº 263/2006, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação em 18 de maio de 2007, publicado no DOU de 21 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja

equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das instituições de ensino. (Redação dada pela Resolução 1/2017/CES/SE/CNE/MEC)

§ 4º (Revogado pela Resolução 7/2011/CES/CNE/MEC)

Art. 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.

Art. 3º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

FIM DO DOCUMENTO
